

PROJETO DE LEI N.º , DE 2012

(Do Sr. Junji Abe)

*Modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do
Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

Art. 2.º Os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§2.º.....

.....

VI – no recinto de estabelecimento escolar ou em suas
adjacências.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
 §7.º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§2.º, VI, e 4.º.

.....”(NR)

“Art. 146.....

§1.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, há emprego de armas ou o crime é cometido no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências.

.....” (NR)

“Art. 147.....

§1.º A pena é aumentada pela metade, se o crime é cometido contra professores, servidores ou colegas de estabelecimento de ensino.”

§2.º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é coibir de forma adequada a violência praticada contra professores, servidores de escolas e colegas. Esse tipo de delito tem aumentado a cada dia e os professores encontram-se com medo de exercer o seu mister.

Alguns mestres estão mudando de profissão, pedindo afastamento ou pleiteando requisição para outros setores dos estabelecimentos ao qual estão vinculados.

Muitos professores vão atuar no âmbito da biblioteca da escola, em setores administrativos ou são requisitados para órgãos diferentes, no setor da administração pública.

Temos observado, na mídia, a prática de lesões corporais, ameaças e até mesmo de homicídio perpetrados contra professores de diversos níveis de ensino.

Essa situação chegou a um limite intolerável, diante do que compete às autoridades tomarem providências eficazes e urgentes para salvaguardar a integridade física e a vida dos professores no Brasil.

O problema, todavia, não fica restrito aos professores, estendendo-se também aos demais servidores e aos colegas de escola. O *bullying* tem provocado danos irreparáveis em jovens em idade escolar.

Trata-se de violência física ou psicológica praticada de forma repetitiva e discriminatória contra colegas de escola, consistindo em humilhações, agressões físicas, xingamentos, ofensa moral, chantagem e extorsão, entre outras condutas.

Devido ao medo da violência sofrida no ambiente escolar, muitos alunos tem simplesmente abandonado a escola, com graves prejuízos individuais, familiares e para a sociedade como um todo.

Desse modo, proponho um endurecimento das penas cominadas aos crimes praticados em ambiente escolar e em suas proximidades, de forma a desestimular esses delitos, punindo-os com o devido rigor.

Assim, estaremos contribuindo para diminuir a violência praticada nas escolas, contra professores, servidores e demais estudantes, garantindo em ambiente saudável de desenvolvimento da personalidade e de formação profissional.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

Deputado **JUNJI ABE – PSD/SP**